



LIDO  
Em 10/02/99  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto Legislativo para reg. nº 10 E. 011  
tridida, à CCJ, CEOF e à OAS.  
Em 11/02/99  
Manoel Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 43 199  
Autora: Deputada MANINHA

“Dispõe sobre a criação de **LINHAS DE PRODUÇÃO COMUNITÁRIAS**, sua instalação, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas na forma desta Lei as **Linhas de Produção Comunitárias**, com a finalidade de gerar emprego e renda no território do Distrito Federal.

Art. 2º São considerados Linhas de Produção Comunitárias os empreendimentos comerciais de natureza comunitária, de caráter associativo ou cooperativado, para confecção e comercialização de produtos domésticos ou assemelhados, que não exijam para sua produção mão de obra qualificada.

Art. 3º As Linhas de Produção Comunitárias serão instaladas em imóveis do Distrito Federal em localidades consideradas de baixa renda, com instalações simples e às expensas do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único: As unidades de Linha Produção Comunitária disporão obrigatoriamente de área para instalação de loja destinada à exposição e comercialização das mercadorias produzidas.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, através de programa específico ou existente, concederá financiamento para compra de matéria prima e equipamentos, demonstrada a viabilidade econômica do empreendimento.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 43 199  
Fla. n.º 01



Art. 5º As entidades responsáveis pelas Linhas de Produção Comunitárias deverão adotar procedimentos de seleção que priorizem trabalhadores desempregados, reservando em qualquer caso, percentual mínimo de 20% das vagas para portadores de deficiência física.

Art. 6º O Poder Executivo do Distrito Federal disponibilizará espaços para exposição e comercialização dos produtos fabricados, em locais de grande concentração de pessoas, terminais rodoviários, estações do metrô e feiras permanentes.

Art. 7º O Poder Executivo, por instrumento apropriado, providenciará a isenção de impostos e taxas da competência do Distrito Federal incidentes sobre os produtos fabricados nas condições desta Lei, bem como sobre os locais de sua produção e comercialização.

Art. 8º A prestação de serviços nas Linhas de Produção Comunitárias não tem caráter de serviço público, e não geram vinculação empregatícia entre os trabalhadores e a administração pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora temos o prazer de submeter à apreciação dos nobres pares, busca criar alternativa para solução de um dos problemas que mais afligem a população do Distrito Federal: o desemprego.

*[Handwritten signature and stamp]*

*[Handwritten signature]*



A proposta, simples em seu conteúdo, porém de relevante interesse social, busca na solidariedade e na parceria entre o estado e o cidadão criar condições para geração de emprego e renda, através de pequenos empreendimentos auto-sustentáveis, a partir de pequeno investimento estatal.

A produção de pequenos produtos domésticos como vassouras, panos de pratos, uniformes, espanadores e outros, não demandam grande investimento inicial, porém, embora de pequena monta, tais investimentos são quase sempre difíceis de serem amealhados por trabalhadores, especialmente aqueles atingidos pelo desemprego.

Projetos semelhantes já foram executados em vários locais do Brasil, sempre com sucesso, a partir da parceria entre o estado e a comunidade especialmente na área de reciclagem de materiais e coletas seletivas de lixo.

É importante registrar não tratarmos aqui de intervenção estatal paternalista ou de simples políticas compensatórias. Buscamos cuidar de que, a partir da intervenção estatal e do tantas vezes esquecido poder de auto-organização da comunidade, criar mecanismos que possibilitem à comunidade os investimentos necessários à geração de emprego e renda, através de empreendimentos economicamente viáveis.

É evidente que a proposição necessitará de aperfeiçoamentos, porém, o produto final, com certeza será uma valiosa contribuição desta Casa Legislativa à sociedade brasileira na construção de alternativas de combate ao desemprego.

Certos de que a proposição encontrará nos nobres pares a acolhida e a contribuição para o seu aperfeiçoamento, é que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA